

A. I. N° - 206977.0018/23-6
AUTUADO - DAVILA ROCHA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO COUTO FERREIRA
ORIGEM - DAT NORTE / INFAC CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 26/11/2024

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0205-03/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENTRADAS PARA ATIVO FIXO/MATERIAL DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Irregularidade devidamente comprovada nos autos. Infração subsistente. 2. MULTA. DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS. a) DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO RECOLHIDO E O INFORMADO. RECOLHIMENTO A MENOS. Ante as provas apresentadas pela defesa, o Autuante ajusta o lançamento reduzindo o valor originalmente lançado. Infração parcialmente procedente; b) FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/06/2023, exige crédito tributário no valor de R\$ 100.097,95, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01. 001.002.089 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, que não repercutiu em falta de recolhimento do imposto, devendo a empresa estornar os referidos créditos, provenientes de aquisições de mercadorias e produtos destinados ao ativo permanente e ao uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a outubro de 2019, janeiro, março, junho e outubro de 2020, março e abril de 2021, sendo aplicada multa de 60% sobre o valor do crédito lançado, totalizando R\$ 29.575,58;

Infração 02. 006.005.001 – recolhimento a menos do ICMS decorrente de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, declarações econômico-fiscais ou arquivos eletrônicos, em operações de vendas, emissão própria, nos meses de janeiro, maio, junho e agosto de 2020, no valor de R\$ 54.690,00, acrescido da multa de 60%,

Infração 03. 016.001.006- deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços tomados, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de abril, junho, outubro e novembro de 2019, março, maio, agosto e setembro de 2020, fevereiro, março, abril, agosto e novembro de 2021, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não escriturada, totalizando R\$ 15.832,36.

O autuado impugna o lançamento fls. 13/14. Informa que na infração 01, sobre os valores das aquisições de produtos destinados ao uso e consumo e ao imobilizado não foram utilizados os créditos. Por esse motivo, não ocorreu a necessidade de estornar os valores em questão. Anexa os livros de Entradas, meses (01/2019, 05/2019, 06/2019, 07/2019, 08/2019, 09/2019, 10/2019, 01/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 10/2020, 11/2020, 03/2021 e 04/2021) indicados no auto.

Sobre a infração 02, afirma que os produtos vendidos pela empresa são isentos de ICMS. Desta forma, não tinha a necessidade de destacar alíquota, ou recolher qualquer valor a título de ICMS nos meses (01/2020, 05/2020, 06/2020, 08/2020).

A respeito da infração 03, diz que está de acordo com a multa aplicada, pois por falta de atenção, as notas de entradas não foram devidamente lançadas. Solicitou a análise do auto de infração, levando em conta a defesa com cópias de seus livros de contabilidade apensadas que não foram considerados pela fiscalização.

O Autuante presta informação fiscal fls. 57/58. Explica que realizou a fiscalização na referida empresa, que apresenta defesa parcial ao auto de infração. Afirma que o Autuado na defesa contesta as infrações 01 (001.002.089) e 02 (003.001.004) e acata os termos da infração 03 (016.001.006).

No tocante a infração 01, afirma que não foram utilizados os créditos fiscais, portanto não ocorreu a necessidade de estornar os valores em questão.

Quanto a infração 02, a empresa afirma que os produtos vendidos são isentos de ICMS e desta forma não tinha a necessidade de destacar alíquota ou recolher qualquer valor a título de ICMS. Acrescenta que o valor do ICMS foi destacado nas notas fiscais de acobertaram operações interestaduais e que no mês de agosto de 2020, nenhuma nota fiscal foi emitida para fora do estado, sendo o feijão isento dentro da Bahia.

Explica que a empresa suplicante está obrigada a apresentar a Escrituração Fiscal Digital (EFD) por força do artigo 248 do RICMS-Ba (Decreto nº 13.780/2012), porém apresenta uma escrituração fiscal não oficial para contestar o lançamento do presente auto de infração.

Revendo os lançamentos fiscais constantes da Escrituração Fiscal Digital enviados pela empresa para a Secretaria Estadual da Fazenda da Bahia, frisa manter o teor da infração 01, utilização indevida de crédito fiscal, que não repercutiu em falta de recolhimento do ICMS, devendo a empresa estornar os referidos créditos. Para comprovação da infração, apensa os arquivos extraídos das EFDs apresentadas, onde consta os lançamentos do crédito fiscal do ICMS.

No tocante a infração 02, esclarece que o contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos. Escriturou a menor ICMS destacado em notas fiscais de venda, emissão própria. Apesar do destaque do valor do ICMS nas notas fiscais de saída interestaduais de feijão, esse valor não foi escriturado nos livros de Saídas e nos livros de Apuração de ICMS, configurando omissão no recolhimento do ICMS. Apensa arquivo em PDF da escrituração do livro de Saídas, onde se comprova a omissão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Aponta que o artigo 265, inciso II, alínea “c” do RICMS-Ba, prevê a isenção para a mercadoria feijão nas saídas internas. A alegação de se tratar de operação isenta aplica-se apenas, a duas notas fiscais que acobertam operações internas com a mercadoria feijão. Porém, nas emitidas no mês de agosto de 2020, houve o destaque do valor do ICMS nessas notas fiscais.

Elabora novo demonstrativo do débito com a exclusão do valor referente a agosto de 2020, remanescendo nesta infração o valor de R\$ 44.610,00.

Pelo exposto, mantém a procedência parcial do auto de infração.

Consta as fls. 60/61, que o Autuado tomou ciência da Informação Fiscal via DT-e e não se manifestou.

VOTO

Preliminarmente, embora não se tenha arguido questões prejudiciais à validade do lançamento, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a lei 7014/96 e o RICMS/2012. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, que servem de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, o que se falar em cerceamento de defesa.

Constatou que o Autuado foi cientificado do início do procedimento de fiscalização, conforme Termo de Início contido no CD fl.06, feito via DT-e. Recebeu o Auto de Infração e demonstrativos que dão suporte a acusação fiscal lhe foram entregues, conforme Termo de Entrega via DT-e, demonstrativos via DT-e conforme fls. 07 a 11.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

O defensor reconheceu o cometimento da infração 03, que declaro subsistente, visto ter cessado a lide no que diz respeito a este item.

No mérito, o Autuado foi acusado na infração 01, de que utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, não repercutindo em falta de recolhimento do imposto, devendo a empresa estornar os referidos créditos, provenientes de aquisições de mercadorias e produtos destinados ao ativo permanente e ao uso e consumo do estabelecimento.

O defensor afirmou, que no tocante a infração 01, não foram utilizados os créditos fiscais, portanto não ocorreu a necessidade de estornar os valores em questão.

Analizando este item da autuação, verifico que na própria acusação fiscal, o Autuante registra que a escrituração fiscal de tais créditos ditos indevidos, não repercutiram em falta de recolhimento do imposto. Sendo assim, nos termos do art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7014/96, que para maior clareza reproduzo a seguir, o Autuado estará sujeito a pagamento da multa de 60% do valor do crédito escriturado, sem prejuízo da realização do respectivo estorno:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno:

a) quando da utilização indevida de crédito fiscal;

Sendo assim, registro por importante, que nesta infração não foi cobrado o imposto e sim, a multa pelo descumprimento desta obrigação tributária. Declaro a infração 01, procedente, conforme valor da acusação fiscal que se refere a multa prevista no dispositivo acima transcrita.

Recomendo a autoridade competente na INFRAZ de origem, a possibilidade de realização de ação fiscal, para verificar se o contribuinte estornou o crédito fiscal registrado em sua escrita fiscal, conforme determinação legal.

A **infração 02** trata de recolhimento a menos do ICMS decorrente de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, declarações econômico-fiscais ou arquivos eletrônicos, em operações de vendas, emissão própria.

Nesta infração, o defensor afirmou, que a empresa comercializa produtos isentos de ICMS e desta forma, não tinha a necessidade de destacar alíquota ou recolher qualquer valor a título de ICMS.

Em sede de informação fiscal, o Autuante esclareceu que embora haja destaque do valor do ICMS nas notas fiscais de saída interestaduais de feijão, esse valor não foi escriturado nos livros de Saídas e nos livros de Apuração de ICMS, configurando omissão no recolhimento do imposto. Informou que revendo o lançamento realizado no livro Registro de Saídas do Autuado, constatou

operação interestaduais com a mercadoria “feijão” cuja isenção se dá apenas, para as operações internas.

Afirmou que a alegação defensiva de se tratar de operação isenta aplica-se apenas, a duas notas fiscais que acobertam operações internas com a citada mercadoria. Porém, nas notas fiscais emitidas no mês de agosto de 2020, houve o destaque do valor do ICMS, cujo imposto não foi escriturado pelo defendant, portanto não ocorreu o respectivo recolhimento. Elaborou novo demonstrativo do débito com a exclusão do valor referente ao mês de agosto de 2020.

Examinando os elementos referentes a este item do lançamento fiscal, verifico que de fato, se trata de operações com a mercadoria feijão, que possui o benefício da isenção para as operações internas.

Conforme consta do arquivo em PDF apensado ao processo, consta da escrituração do livro Registro de Saídas, e Registro de Apuração do ICMS, nas operações interestaduais apontadas pelo Autuante, onde se comprova a omissão do recolhimento do valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Sobre a matéria, assim estabelece o artigo 265, inciso II, alínea “c” do RICMS-BA, *in verbis*:

Art. 265. São isentas do ICMS:

(...)

II - as saídas internas de:

(...)

c) arroz e feijão (Conv. ICMS 224/17);

Neste cenário, acolho as conclusões do Autuante que elaborou novo demonstrativo do débito com a exclusão do valor devidamente comprovado por tratar-se de uma operação interna com a mercadoria feijão, referente ao mês de agosto de 2020. Dessa forma, declaro a infração 02 parcialmente procedente, remanescedo o valor de R\$ 44.610,00.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206977.0018/23-6, lavrado contra **DAVILA ROCHA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 44.610,00**, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, alínea “b” e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento da obrigação acessória no valor de **R\$ 45.407,94**, previstas no inciso VII, alínea “a” e inciso IX do art. 42 do citado diploma legal e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2024.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR